

A PERSPECTIVA PARTICIPATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA INTERATIVA E DIALOGAL

THE PARTICIPATORY PERSPECTIVE IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: RESTORATIVE JUSTICE AS AN INTERACTIVE AND DIALOGICAL PROPOSAL

Vitória da Costa Caruso¹

Data de Submissão: 03/04/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: A crise da tradicional Justiça Retributiva fez surgir novas propostas para o Sistema de Justiça Criminal, dentre elas, a restaurativa. O objetivo da presente pesquisa é, por meio de uma revisão bibliográfica da literatura pertinente, analisar a Justiça Restaurativa e seus métodos de interação entre diferentes personagens engajados em um diálogo para a construção de uma justiça estável e participativa. Contudo, apesar de a Justiça Restaurativa surgir como um modelo de superação ao tradicional, ela não é ele completamente incompatível. Métodos e instrumentos restaurativos podem ser utilizados na prática de modelos com bases sancionatórias. Isso porque, além de o modelo restaurativo estar ainda em construção, é necessária uma alteração gradual da expectativa social frente ao delito. E é nessa toada que se desenvolve a experiência restaurativa no Brasil, também objeto de análise no presente artigo: a Justiça Restaurativa e seus princípios de dialeticidade e participação trazem

1 Graduada em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Pós-Graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal – FESMPDFT. Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3513-6496>

uma nova concepção relacional para os atores do processo penal, ainda que incorporadas em Sistemas Sancionatórios estritos.

Palavras-chave: Sistemas de Justiça Criminal; Justiça Retributiva; Justiça Restaurativa.

Abstract: The crisis of the traditional Retributive Justice brought new proposals for the Criminal Justice System, among them, the Restorative Justice. The goal of this research is, through a bibliographic review of the pertinent literature, to analyze the Restorative Justice and its methods of interaction between different characters engaged in a dialogue for the construction of a stable and participatory justice. However, although Restorative Justice emerges as a model opposing to the traditional Justice, they are not completely incompatible. Restorative methods can be used in the practice of models with sanctionary bases. This is because, in addition to the restorative model being still under construction, there is a need for a gradual change in social expectation in the face of crime. And this is how the restorative experience develops in Brazil, which is also an object of analysis in this article: Restorative Justice and its principles of dialecticity and participation bring a new relational conception for the actors of the criminal process, even though incorporated strict Sanctioning Systems

Keywords: Criminal Justice Systems; Retributive Justice; Restorative Justice.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a discussão de modelos de justiça a partir de uma abordagem criminológica e de política criminal, sendo o percurso aqui estabelecido o da análise do modelo de Justiça Restaurativa. As deficiências dos Sistemas tradicionais de Justiça, aqui compreendidos os modelos retributivo e preventivo, tornaram-se evidentes após anos de experiência nos quais a sanção como resposta Estatal não obteve resultados positivos na pacificação social. Afinal, o modelo restaurativo é uma alternativa viável para o Sistema de Justiça Criminal?

A exposição, no que concerne à Justiça Restaurativa, é fracionada em uma concepção dogmática e doutrinária, a partir do estudo da bibliografia pertinente, e nas concretudes que esse modelo de Justiça tomou quando adotado no Brasil. A Justiça Restaurativa traz propostas disruptivas frente ao modelo clássico de Justiça sancionatória, sendo baseada no diálogo e na valorização da figura da vítima, que pode expor sua experiência particular de vitimização, seja ela direta ou indireta. Nesse modelo de Justiça, o agressor reconhece sua responsabilidade frente a vítima e a comunidade por meio de métodos restaurativos característicos, baseados no reconhecimento e respeito ao outro e no diálogo entre as partes envolvidas.

Os estudos acerca da Justiça Restaurativa são crescentes no cenário mundial, especialmente em decorrência da crise do modelo sancionador que defende o afastamento do agressor como forma de persecução de justiça. No Brasil, a Justiça Restaurativa já se mostrava presente desde o Projeto Jundiá em 1999, permeando o Projeto de Lei nº 7.006/06 e a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça. Na prática forense, observa-se a adoção de métodos restaurativos em iniciativas dos Tribunais, dando-se especial destaque, na presente pesquisa, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

As propostas, em linhas gerais, são de integração de técnicas restaurativas ao atual modelo de Justiça Criminal, em especial a mediação ofensor-vítima e a valoração do possível resultado do encontro restaurativo na cominação da sentença e na execução da pena, sendo ressalvada a possibilidade de suspensão condicional do processo nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. A experiência de comunhão de práticas

restaurativas com um modelo sancionatório mostra-se como um movimento natural e necessário para uma eventual transição entre modelos, mas merece ser analisada sob um olhar crítico dos princípios que guiam a prática restaurativa.

1. DA JUSTIÇA SANCIONATÓRIA À JUSTIÇA RESTAURATIVA

O desenvolvimento da Justiça Restaurativa bem se entende pela sua análise etimológica. O termo “restauração” é bastante representativo dos ideais desse modelo de justiça que envolve o reestabelecimento, no mais amplo grau e tanto quanto possível, da situação anterior ao dano, no que diz respeito à vítima. Tradicionalmente, as Teorias da Pena se distinguem em absolutas e relativas. As Teorias Absolutas entendem a pena como um fim em si mesmo, enquanto as Teorias Relativas enxergam na sanção penal um meio de prevenção pela intimidação da comunidade e do agente, além da reafirmação das normas de conduta. Ademais, a Teoria Mista ou Unificadora mescla elementos das duas teorias e defende a pena preventiva com justa retribuição (DE FIGUEIREDO, 2018).

Na Justiça Sancionatória², a pena é aquela sanção que “castiga”, sem necessariamente restaurar relações interpessoais (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). O objetivo da pena, em especial para a Teoria Unificadora, é duplamente facetado: a retribuição por meio de penas certas e proporcionais e a prevenção do cometimento de novos crimes, porquanto afasta o criminoso do convívio social e gera o temor à lei nos demais cidadão. Contudo, a premissa da certeza da pena é relativizada frente a concessão de benefícios penais e do “número obscuro da criminalidade” (VIANELLO, 2012), ou seja, delitos jamais denunciados ou investigados que atestam o falimento da sanção em sua concepção tradicional, visto como um modelo discriminatório.

2 Termo aqui utilizado para se referir às Teorias Absolutas, Relativas e Unificadoras, tradicionalmente empregadas para a justificativa da sanção penal. É certo que, doutrinariamente, predomina a Teoria Unificadora da Pena, que baseia a pena em sua função retribucionista e preventiva.

O modelo sancionatório é ainda considerado falho na medida que o detento que cumpre sua pena e retorna à sociedade é marginalizado e frequentemente acaba por cometer novos crimes, não havendo combate eficaz à reincidência³. Assim, sob a batuta sancionadora, os índices de encarceramento crescem exponencialmente, há um custo excessivo e não são observados efeitos positivos na diminuição da criminalidade ou no tratamento dos apenados (LAGES; MACHADO, 2018).

Na concepção da Justiça Restaurativa, o conceito de delito ultrapassa a violação a uma norma jurídica, e abrange também uma violação a pessoas e a relações interpessoais. Por esse motivo, um sistema de justiça que se limite à punição do agressor é insuficiente (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). Nesse sentido, o princípio basilar do modelo restaurativo de justiça é a reparação à vítima, acompanhada de exigências de ressocialização e acolhimento do ofensor. Nas conjecturas iniciais de consideração da vítima, ela passa a ser personagem merecedor de um reconhecimento por parte do Estado e ultrapassa sua típica passividade no processo penal.

Melchiorre Gioja, considerado um precursor da Escola Positivista⁴ italiana no que diz respeito à Justiça Restaurativa, formulou um modelo algébrico da reparação que consiste na resposta a três tipos de reveses: a destruição do bem, o sentimento de temor e insegurança e o “vexame” a que se expôs a vítima. Gioja desenvolve também uma noção ampla de vítima, compreendendo no *pretium doloris* a família do ofendido (GIOJA, 1859). Assim, na concepção positivista de Justiça Restaurativa, a mera repressão de um ilícito penal apartada de uma função reparativa não equivale a uma justiça de fato.

3 Pesquisa desenvolvida em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a pedido do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf, constata que 24,4% dos presos no Brasil voltam a cometer crimes no período de 5 anos, compondo as taxas de reincidência.

4 Apesar de haver ocorrido nessa época a sistematização da Justiça Restaurativa, a aplicação do que hoje se entende por princípios restaurativos data da justiça ancestral dos aborígenes Maoris na Nova Zelândia, com a participação da comunidade, a realização de círculos, e a reparação do dano também em seus aspectos simbólicos e psicológicos.

Não há de se olvidar, contudo, que o conceito de Justiça restaurativa, tal qual desenvolvido pelos positivistas, possui certas fragilidades. Isso porque o conceito de reparação é frequentemente reduzido ao dano moral a ser pago à parte lesada, como um equivalente pecuniário mandatório (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). Surge, então, uma nova concepção de restauração, passando a englobar tanto uma visão pecuniária quanto a correspondente a um “fazer”, mas com uma metodologia ainda limitada (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). Gradativamente, desenvolveram-se as técnicas e passou-se a apresentar a Justiça Restaurativa como alternativa – ainda em construção – ao controverso Sistema Sancionatório.

1.1. As definições

Por se tratar de uma proposta em constante desenvolvimento, são muitas as definições que podem ser dadas à Justiça Restaurativa. Prevalence, contudo, ser a justiça restaurativa um processo que envolve as partes na busca por uma solução coletiva ao conflito (MARSHALL, 1999). Para um mapeamento das variações teóricas da definição de Justiça Restaurativa, apresenta-se pertinente a técnica utilizada por MannoZZi e Lodigiani de separação do conceito em quatro categorias: definição centrada na vítima, na comunidade, nas modalidades de reparação e, por fim, a definição holística (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017).

A valorização da vítima é, como já exposto, elemento de relevo no paradigma restaurativo. Contudo, é falaciosa a conclusão de que o melhor para a vítima é o afastamento do agressor, desconectado dos princípios de mediação penal, do diálogo e da efetiva restauração. A definição de Justiça Restaurativa que melhor se posiciona na perspectiva orientada à vítima é aquela em que se procura curar o mal decorrente do crime. Nesse sentido, é superada a concepção do delito como mera “violação a uma norma jurídica vigente” passando a ser entendido como um ato complexo e de múltiplos efeitos e prejuízos no nível ofensor-vítima.

Na esfera comunitária, a Justiça Restaurativa determina que toda a sociedade é vítima do delito, mas, simultaneamente, posiciona-se como responsável pelo agressor, seja no cumprimento da pena, seja na ressocialização pós-cárcere. Isso porque uma justiça socialmente dirigida à

comunidade torna possível uma noção ampla de reparação: seja à vítima primária, quanto à secundária e ao agressor. O ideário da Justiça Reparativa é aqui tratado como ferramenta de restauração das relações sociais, consolidando o interesse social na resolução do conflito e na busca da chamada “justiça relacional” (BURNSIDE; BAKER, 1994).

Sob o prisma das modalidades de reparação, não se pode cogitar de aplicações ou prescrições gerais. A individualidade e as particularidades de cada caso devem, portanto, ser especialmente consideradas. Há, nesse sentido, uma especial dificuldade da intervenção restaurativa em delitos com vítimas difusas ou sem vítima definível, como por exemplo nos crimes de tráfico de drogas, pichação ou crimes ambientais. Nesses casos, o trabalho restaurativo é focado no diálogo comunitário, ocasião em que o réu reconhece que sua conduta produziu consequências sociais, ainda que não possa ser individualizada a vítima.

Por fim, a definição holística de Justiça Restaurativa incorpora elementos presentes nas três definições anteriores e, por essa razão, caracteriza-se como a mais ampla concepção restaurativa. Nesse sentido, são precisas as elucubrações de Howard Zehr que trata da Justiça Restaurativa como o mútuo envolvimento de vítima, agressor e comunidade em direção ao objetivo comum de reparação de danos, reconciliação e promoção do sentimento coletivo de segurança. Zehr estabelece ainda que, no âmbito holístico, são três os pilares do modelo: (a) consideração do dano e das necessidades da vítima, (b) reconhecimento do próprio agressor de sua responsabilidade que deságua na obrigação de reparar e (c) envolvimento mútuo de todas as partes afetadas pelo delito (ZEHR, 1991).

A definição de um modelo de justiça como restaurativo a partir da concepção holística, envolve um juízo do resultado bem como dos métodos de restauração aplicados ao processo:

Se nós temos uma conferência na qual todas as partes com algum envolvimento na ofensa tem uma participação igualmente ativa na decisão de ferver o ofensor em óleo e criticar a vítima por trazer o risco a ela mesma, pelos resultados não iríamos dizer que a conferência foi restaurativa. Inversamente, se um juiz dá uma ordem não punitiva que ajuda tanto a vítima quanto o ofensor a terem suas vidas de volta mas se recusa a ouvir manifestações das

partes de que esse não é o tipo de ajuda que eles querem, por razões processuais nós ficaríamos relutantes em chamar isso de restaurativo. (BRAITHWAITE, 2000, p. 435)⁵

A definição holística da Justiça Restaurativa é, portanto, a definição com caráter mais global. Compreende a voz da vítima primária, além de considerar as vítimas secundárias e as particularidades de cada caso. Dirige a atenção não apenas aos métodos restaurativos mas também aos resultados deles advindos.

A Justiça Restaurativa concretiza um modelo mais democrático quando analisado sob a perspectiva da deliberação participativa. Isso porque confere um maior grau de acessibilidade às partes, de comunicação entre os participantes e de influência nas decisões tomadas, quando comparado com o modelo tradicional da Justiça (TIVERON, 2013). Por essa razão, a Justiça Restaurativa representa uma nova abordagem da Justiça Criminal em termos de elevação dos níveis democráticos que simbolizariam, na prática, uma pacificação mais perene do conflito, não necessariamente de antagonismo e embate entre as partes com a resultante exclusão e punição do agressor, mas apresentando um arcabouço metodológico alternativo.

1.2. Métodos restaurativos

A adoção de um modelo restaurativo é gradual e envolve uma pluralidade de métodos a serem selecionados de acordo com as particularidades casuísticas, mas sempre com atenção aos parâmetros restaurativos gerais. Nesse sentido, são duas as modalidades de reparação aqui analisadas: a reparação material e a simbólica. É necessário ressaltar que as modalidades podem ser sobrepostas de maneira mais ou menos ampla de forma que uma reparação simbólica, como a prestação de serviços, envolva também alguma prestação material e vice-versa.

A reparação material é conectada fundamentalmente à indenização e é comumente condicionada a uma ação cível, na qual discute-se o ressarcimento do dano decorrente do delito, avaliando as perdas eco-

5 Tradução própria.

nômicas, o sofrimento e os danos psicológicos. Contudo, ainda que o ressarcimento material seja uma evolução frente ao usual papel passivo da vítima, não pode ser classificado como uma justiça estável tal qual proposta pelo modelo restaurativo (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). Há casos em que a restituição material é fundamental para o estabelecimento da justiça e há casos em que essa restituição é dispensável. No entanto, em nenhuma situação o ressarcimento material poderá ser a única ferramenta utilizada na persecução de justiça penal sob a perspectiva restaurativa (WALKER, 2006).

No contexto da vitimização, a dimensão material não engloba completamente a moral. Essa equivalência entre sofrimento e pecúnia é classificada doutrinariamente como “pacificação arbitrária” (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). Assim, para que a reparação material seja adequada ao contexto restaurativo em sua finalidade de estabilização entre as partes, o pagamento pecuniário deve se inscrever em uma narrativa de justiça na qual participem ativamente vítimas, diretas ou indiretas, agressor e comunidade.

A segunda modalidade de reparação aqui analisada é a simbólica, tida como um reconhecimento dos efeitos da conduta por parte do agressor em um processo dialógico que objetiva o reestabelecimento da ligação social entre as partes. Alguns métodos de reparação simbólica são: pedido de desculpas formais, estabelecimento de regras para a convivência ou ainda realização de atividades comunitárias, como serviços sociais ou culturais. Esses métodos se dirigem no sentido do reconhecimento do outro e de imposição de encargos que busquem reestabelecer o contato sadio entre participantes comunitários (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017).

A forma mais típica de reparação simbólica é o pedido formal de desculpas. Tal pedido é inserido em um modelo amplo que envolve também a reparação material ou até mesmo a restituição em sentido estrito. O pedido de desculpas é, em grande medida, um fruto relacional e, por esse motivo, foi inserido no âmbito da reparação simbólica como um instrumento de maturação do diálogo. O agressor reconhece a sua responsabilidade pelo dano causado à vítima, que possui o importante papel de

ouvir o ofensor, inserindo-se no processo restaurativo com a faculdade de aceitar ou recusar as desculpas (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017).

1.2.1. Instrumentos da prática restaurativa: mediação, círculos restaurativos e conferencing

Mediação, círculos restaurativos e *conferencing* compõem as chamadas “práticas primárias” da restauração que se desdobram em muitas outras, como restituição financeira, serviço comunitário e restituição à vítima. Essas práticas se desenvolveram de forma autônoma, antes mesmo de serem classificadas como restaurativas, mas se influenciaram mutuamente (SULLIVAN; TIFFT, 2007). Passa-se, então, à análise de cada uma das práticas primárias.

1.2.1.1. Mediação

A mediação, inicialmente, se confundia com a própria Justiça Restaurativa (SULLIVAN; TIFFT, 2007). Esse método pode ser definido como um espaço no qual as partes são livres para falar e serem ouvidas, em um processo facilitado por um mediador. O papel do mediador aqui é de grande relevância e deve compreender o encorajamento de um “ato linguístico” em que vítima e ofensor se comuniquem e se confrontem de forma construtiva sem amplificar ou perpetuar o conflito (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). A mediação humanista é a configuração utilizada no modelo de Justiça Restaurativa e possui esse nome em razão de seu foco subjetivo, colocando ao centro a pessoa, seus valores e individualidades. É, portanto, um “percurso dialógico” guiado em direção à pacificação social e que pode ser desenvolvido na modalidade direta ou indireta (UMBREIT, 1998).

A mediação indireta, ou *shuttle mediation*, é aquela em que não há previsão de um contato face a face entre vítima e ofensor. É um modelo usado majoritariamente para estabelecer um valor pecuniário de ressarcimento, mas pode ser também uma alternativa para os casos de delitos graves, em que há tamanha disparidade de poder entre as partes que o encontro pode

ter consequências imprevisíveis e negativas, sendo os exemplos mais emblemáticos os casos de violência doméstica e de abuso de menores.

A proposta mais comum de mediação, no entanto, é a direta, em que o contato entre as partes envolvidas no conflito é franco. É uma chamada às partes para um diálogo, conduzido pelo mediador que pode, frente a um juízo de conveniência, promover inicialmente sessões privadas com cada parte antes de realizar a mediação “face a face” entre ofensor e vítima (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017).

Após a mediação, é possível, ainda que não seja obrigatório, que o resultado seja “processualizável”, isto é, possa ser utilizado pelo juiz no processo, seja como medida de aplicação da pena, seja como elemento para a concessão de benefícios penitenciários. Para tanto, é importante assegurar que os direitos subjetivos das partes que voluntariamente⁶ se submeteram à mediação sejam respeitados: confidencialidade das declarações da vítima e garantia de que o que foi dito pelo ofensor não será utilizado a seu desfavor no processo. Igualmente, é uma faculdade do magistrado decidir se e em que medida os resultados da mediação poderão ser aproveitados (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017).

1.2.1.2. Círculos restaurativos

Os círculos restaurativos, tratados como outra forma de promoção do diálogo, possuem como característica principal a eliminação do encontro opositivo entre as partes. Para tanto, todos são dispostos, também fisicamente, em posição de igualdade. Os participantes se posicionam em círculo, compartilham suas experiências e podem “reviver dialogicamente o trauma” num processo de encontro com pessoas que tiveram o mesmo tipo de experiência e outros membros da comunidade que exprimem também seus anseios, tudo com o auxílio de um facilitador (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017).

6 A livre manifestação e escolha das partes é um princípio muito caro à Justiça Restaurativa e caracteriza a gestão relacional do conflito e de suas consequências. A liberdade das partes é tamanha que aqui se fala de uma opção de não se relacionar com a outra parte. A justiça restaurativa é, essencialmente, um processo voluntário.

Para a realização de um círculo restaurativo são fatores de interesse: a presença física dos sujeitos, a participação no diálogo⁷, o foco em um objetivo comum e o compartilhamento de emoções. A posição circular é de especial relevância para transmitir o ideal de paridade e, por esse motivo, o facilitador também fica no círculo e orienta o diálogo interpessoal para um processo atento às necessidades da vítima. O processo restaurativo afeta, assim, todos os membros do círculo, porquanto considerados partes da comunidade vitimizada, e também o próprio agressor (DA FONSECA ROSENBLATTI, 2014).

A realização de um círculo restaurativo é um percurso que passa pelas fases de criação de uma atmosfera de segurança em um espaço protegido, de comunicação entre os participantes com o consequente aprendizado mútuo, da narrativa do conflito transcorrido e dos sentimentos envolvidos e, por fim, da identificação de pontos comuns e conclusão do diálogo e do círculo (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). A mera vontade de participar de um círculo restaurativo demonstra uma vontade latente pela busca de uma solução não violenta para o conflito e já é encarada como um grande êxito do modelo restaurativo.

1.2.1.3. Conferencing

A prática de *conferencing* na Justiça Restaurativa se assemelha, em alguns níveis, à mediação, mas em um âmbito subjetivamente alargado, porquanto admite uma maior gama de participantes: familiares, pessoas psicologicamente afetadas, vítimas indiretas, prestadores de serviços sociais, entre outros. É também um método voltado ao agressor, de suporte para admissão de sua responsabilidade e de todas as consequências que se desdobraram do delito⁸.

7 Como todos os métodos restaurativos, os círculos são de participação voluntária e a manifestação deve acontecer na medida em que o participante estiver confortável para tanto.

8 O processo de assunção de responsabilidades pelo dano causado, ou *accountability*, é a principal manifestação do agressor no processo restaurativo de justiça. É um caminho lógico e fundamental por compor a base para segurança da vítima e retroalimentar o conceito de justiça comunitária.

A partir desse percurso proposto pelo *conferencing*, o agressor pode também assumir compromissos, sejam eles de ressarcimento, sejam de submissão a determinada sanção (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). A modalidade mais comum de *conferencing* é o *Family Group Conferencing* (FGC), que objetiva a participação ativa da comunidade na busca pela solução do conflito. A vítima primária pode escolher participar ou não do FGC (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017) e não é incomum que tenha seu espaço de fala compartilhado com os demais sujeitos do *conferencing*.

O FGC foi um método concebido de modo a ser perfeitamente compatível com o modelo de Justiça Sancionatória, e pode ser aplicado sempre que as características do conflito e das partes permitirem. O resultado do *conferencing* deve ser, nesses casos, submetido à homologação judicial e, em caso de descumprimento do acordado no FGC, o magistrado pode definir a realização de um novo acordo (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). Há de se ressaltar que, apesar da compatibilidade do *conferencing* com o modelo sancionatório, esse é ainda classificado como um método restaurativo, na medida em que privilegia o diálogo e a expressão de sentimentos e traumas decorrentes do delito, focado nas vítimas, ainda que indiretas.

1.3. O encontro com o Sistema sancionatório

Quando princípios e métodos da Justiça Restaurativa conseguem obter espaço também no segmento estritamente sancionatório, acabam por introduzir elementos e modelos conceituais aptos a promover um repensamento da lógica punitiva. (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017, p. 317)⁹

A nova construção paradigmática proposta pela Justiça Restaurativa encontra, especialmente no Brasil, uma dificuldade de implementação em razão das experiências pontuais e impossibilidade de reconstrução repentina do Sistema de Justiça Criminal em seus preceitos mais basilares. Ademais, a resposta social a uma brusca alteração de valores tende a não ser positiva porquanto o ideário social é o da satisfação por meio do castigo

9 Tradução própria.

do outro (SUXBERGER; SANTOS, 2016). Contudo, essa resistência não impede que métodos da Justiça Restaurativa possam ser gradativamente adotados em comunhão com o modelo tradicional de Justiça e com as sanções por ele impostas, com um propósito de complementação.

Ainda que a aplicação de sanções penais a partir de um ideário sancionatório seja aparentemente conflitante com o que prega a Justiça Restaurativa, existem métodos dialogais que invocam o caráter de restauração e são, sim, compatíveis com o *status quo*. A partir de mecanismos que dão voz à vítima no processo penal, proporciona-se uma abertura para o diálogo entre vítima, agressor e os outros sujeitos do processo.

O principal ponto de intersecção das propostas dos métodos restaurativo e sancionador é na aplicação da pena pelo juiz, que pode valorar dados obtidos por meio de práticas restaurativas. Esses dados devem refletir aspectos sociais ou individuais considerados relevantes pelo magistrado e percebidos a partir de uma maior integração das partes nos mecanismos postos à disposição pela Justiça Restaurativa. A experiência restaurativa pode ser também valorada pelo juízo da execução quando da concessão de benefícios penitenciários ou análise de outros aspectos relacionados ao cumprimento da pena.

Mannozi e Lodigiani (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017) indicam três métodos restaurativos que podem ser valorados pelo magistrado em um sistema sancionatório: círculos de sentenciamento, depoimentos de impactos à vítima e painéis de danos à vítima. Os círculos de sentenciamento aparecem como espécie do gênero círculos restaurativos e são como fóruns de discussão de uma pena hipotética ao agressor, cuja participação é facultada. É um método desenhado para os sistemas de *common law*, nos quais se utiliza a bipartição na definição da pena e nela o magistrado pode considerar o resultado do círculo de sentença, como um clamor popular, não de persecução cega de justiça, mas como fruto de um processo dialógico.

Os depoimentos de impactos à vítima são narrativas informais de vitimização dirigidas ao juiz, podendo ser redigidas por vítimas diretas ou indiretas, na forma escrita ou oral. Esse instrumento se classifica como restaurativo na medida em que empodera a vítima, apesar de se tratar de uma comunicação unilateral e não dialogal. É como uma carta endere-

çada ao juiz do processo para informá-lo da repercussão do delito sob o ponto de vista da vítima, sendo apta a afetar a valoração da pena em sentido quantitativo ou até qualitativo.

Os painéis de danos à vítima, por sua vez, são espaços de abertura para que a vítima possa expressar os danos sofridos nos casos em que o agressor é desconhecido ou não possa ser individualizado. Assim, a vítima pode fazer perguntas a autores de crimes similares, ou se encontrar com outras vítimas em situação análoga e, juntas, compartilham experiências de vitimização. A promoção de painéis de impacto por parte das vítimas possui um caráter extremamente restaurativo na medida em que busca, também, compensar uma carência do sistema sancionatório nas hipóteses nas quais não é fornecida àquele que sofreu o dano uma resposta jurídica ou qualquer traço de perseguição de justiça.

Assim, por meio das sessões de painéis de danos, as vítimas podem buscar a superação do sentimento de isolamento e frustração por ter sido a elas “negada justiça” (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017). É, sem dúvida, um instrumento de consideração da experiência de vitimização, mas pode também envolver autores de delitos similares e, nesses casos, a participação nos painéis pode ser valorada e influir na execução da pena, na medida em que não deixa de ser um encontro com uma “vítima emprestada” (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017), passo importante para a auto-responsabilização.

A análise de institutos de combinação entre os sistemas sancionatório e restaurativo conduzem a uma relevante conclusão: não se tratam de modelos opostos, mas passíveis de encontro e mescla para uma possível transição ou simplesmente para a incorporação de aspectos dialogais e valoração das múltiplas experiências de vitimização decorrentes do delito.

Nesse sentido, é pertinente que se considere a experiência empírica do processo penal e do sistema de justiça. A elite intelectual que desenhou o modelo de Justiça Restaurativa poderia, inicialmente, refutar a aplicação de penalidades como formas de perseguição da justiça. Contudo, a partir da experiência com o modelo restaurativo e das necessidades de cada comunidade, o que se observa, ao menos em um primeiro momento, é uma resistência à adoção desse modelo, incompatível com as

técnicas vigentes, o que pode ser vencido a partir da busca por “punições alternativas e não por alternativas à punição” (DALY, 2000).

2. A PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

2.1. O nascimento das novas práticas em território nacional

A experiência com a Justiça Restaurativa no Brasil teve início em 1999 com o “Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança”, uma parceria entre o Centro Talcott de Direito e Justiça, o Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) e a Coordenadoria de Ensino do Município de Jundiaí, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (ZAGALLO, 2010). Assim como nas primeiras experiências italianas (MANNOZZI; LODIGIANI, 2017), as práticas restaurativas eram destinadas a resolver conflitos e combater a desordem e a criminalidade no contexto educacional, tendo sido o Projeto Jundiaí aplicado em 26 escolas públicas de ensino médio do município paulista. Os alunos que se submeteram ao programa receberam uma proposta de auto-regulação, num processo envolvendo o universo da escola e da família e o encontro com os protagonistas do incidente nas denominadas “câmaras restaurativas” (ZAGALLO, 2010).

Nas câmaras restaurativas, os participantes se engajavam, na presença de um coordenador, em um diálogo acerca do ocorrido, de suas consequências e das projeções para o futuro. O ofensor, a vítima e outros atores possivelmente relacionados com o incidente poderiam expor seus pontos de vista e as consequências pessoais derivantes do delito, levando a um processo de acolhimento da vítima e auto-responsabilização do ofensor. O objetivo era que as partes, conjuntamente, pudessem estabelecer um plano em que a chave seria a reparação do dano. O resultado final do processo – que poderia incluir um pedido formal de desculpas, ressarcimento de danos, compromisso de realização de atividades em

prol da comunidade educacional, entre outras medidas – era reduzido a termo, lavrado e assinado pelos participantes (ZAGALLO, 2010).

O “Projeto Jundiaí” enfrentou um fim precoce no ano seguinte à sua instituição em razão de carência de equipe qualificada para a condução do projeto (ZAGALLO, 2010). No entanto, a Justiça Restaurativa não foi extinta no Brasil. Em 2005, foi instaurado o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça” desenvolvido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com a implantação nacional de núcleos de Justiça Restaurativa e de projetos-piloto no Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul.

O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – ILANUD avaliou os três projetos pilotos organizados pelo PNUD, emitindo relatório final em 2006. Ficou consolidado que as experiências eram condizentes com a finalidade institucional da Justiça Restaurativa, especialmente em relação à preocupação latente com o aperfeiçoamento do funcionamento do Poder Judiciário. No entanto, foi ressaltado que: a) a Justiça Restaurativa não pode significar a redução dos investimentos por parte do Poder Judiciário; e b) não é equivalente à celeridade da justiça, pois o tempo e a preparação são extremamente relevantes no modelo restaurativo.

Em 2006, foi apresentado o Projeto de Lei nº 7.006/06 que trata da incorporação da Justiça Restaurativa à composição do ordenamento jurídico brasileiro. Em 2015, a Associação dos Magistrados Brasileiros firmou o “Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa”, a fim de promover nacionalmente seus princípios e práticas. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 225 que norteia a aplicação dos princípios restaurativos ao Sistema de Justiça Brasileiro, sendo posteriormente analisada no presente artigo.

O que se depreende desse cenário é a manifestação pontual de métodos da Justiça Restaurativa, incorporados ao tradicional Sistema de Justiça e vinculados aos Tribunais. No entanto, já se reconhece a possibilidade de harmonização entre os sistemas e a capacidade dos instrumentos restaurativos em aumentarem a eficácia judicial. O crescimento da Justiça Restaurativa no Brasil é lento porém gradual. Os princípios e métodos

restaurativos permeiam a prática forense e se consolidam com soluções mais permanentes e satisfatórias nos conflitos em que são empregados.

2.2. A Justiça Restaurativa aplicada a crimes de menor potencial ofensivo no Distrito Federal

No caso específico do Distrito Federal¹⁰, o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça” foi desenvolvido no âmbito do Juizado Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. A instauração do projeto baseou-se em uma abordagem multidisciplinar e na adoção de métodos de negociação, com inclusão da vítima e da comunidade no processo penal, em um molde tipicamente restaurativo. Na introdução da Portaria do TJDFT que instituiu o Programa de Justiça Restaurativa¹¹, ressalta-se a maior efetividade da pacificação do conflito no modelo restaurativo em razão de sua atuação nas suas causas subjacentes.

O principal método restaurativo empregado no projeto aplicado pelo TJDFT é a mediação ofensor-vítima, conduzida por facilitadores que compõem o quadro funcional do próprio Tribunal e que, para o desempenho dessas funções, participaram de cursos de capacitação acerca do tema “mediação e arbitragem”. A função do mediador engloba um encontro inicial com as partes separadamente, no qual introduz as “regras” para o diálogo na mediação e, posteriormente, no encontro restaurativo de fato, em que conduz as interações no sentido da autocomposição do conflito e redige, ao final e quando possível, o termo de acordo (ZAGALLO, 2010).

A aplicação da Justiça Restaurativa no TJDFT é institucionalizada por meio do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa – NUJURES e pelos Centros Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES. Os CEJURES são responsáveis pelas sessões de Justiça Restaurativa, cujo atendimento está disponível nos fóruns do Gama, Núcleo Bandeirante, Planaltina e

10 O direcionamento da pesquisa para as práticas realizadas no Distrito Federal se dá em razão da vinculação da presente pesquisa com a Universidade de Brasília – UnB, o que aproxima a análise da realidade fática com que lida diariamente o TJDFT.

11 Portaria conjunta nº 52, publicado no Diário de Justiça de 23/10/2006.

Santa Maria. O programa é vinculado à 2ª Vice-Presidência do TJDFT e atua primordialmente em casos de médio e baixo potencial ofensivo¹².

Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, os processos são encaminhados aos CEJURES, que fazem uma triagem e determinam se os encontros de Justiça Restaurativa serão realizados ou não, atentos às particularidades de cada contexto fático. Já nos casos de crimes de médio potencial ofensivo, as sessões restaurativas podem ocorrer, mas dependem da voluntariedade dos envolvidos e da concordância entre eles sobre fatos essenciais relativos ao conflito e ao procedimento.

No processo de condução dos encontros restaurativos, são elementos fundamentais: a voluntariedade e a confidencialidade. São realizados encontros de mediação, nos moldes instituídos pela Portaria Conjunta nº 52 de 2006: encontro individual das partes com o facilitador, que teve formação para o desenvolvimento de habilidades específicas. Posteriormente, procede-se ao encontro restaurativo propriamente dito, que só acontece caso o facilitador constate que o agressor assumiu sua responsabilidade e que a vítima possui um trauma decorrente do delito.

No caso de consenso, o resultado do encontro é consignado em um termo restaurativo a ser encaminhado ao juiz. Nos crimes de menor potencial ofensivo, o acordo restaurativo pode extinguir o processo por força do disposto na Lei nº 9.099/95 e nos casos de médio potencial ofensivo, o termo pode influir na fixação da pena. Caso não haja um resultado concreto positivo, os autos são devolvidos ao juiz do processo que segue o julgamento normalmente, sem prejuízo às partes.

Um apontamento relevante realizado pelos condutores das práticas de Justiça Restaurativa no TJDFT¹³ é que a adoção de métodos restaurativos não deve, sob nenhum aspecto, confundir-se com impunidade. Significa, segundo coordenadores do programa no Tribunal, uma modalidade de “punição inteligente”, capaz de possibilitar a reinserção social do ofensor, que reconhece o dano causado, seus desdobramentos e busca repará-los.

12 Informações institucionais fornecidas no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o Programa de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/junho/como-funciona-a-justica-restaurativa-no-tjdft>, Acesso em: 21 de março de 2021.

13 *Ibidem*.

É uma abordagem que se encaixa com as teorias da Justiça Restaurativa: o ofensor participa de um acordo resultante de uma intervenção dialogal para a busca efetiva de justiça e reparação, mas, ainda assim, inserido em um contexto sancionatório tal qual o Processo Penal brasileiro.

Assim, observam-se julgados do TJDFT que incorporam técnicas restaurativas¹⁴. Ilustrativamente, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Tribunal admite a designação de uma audiência multidisciplinar pelo Magistrado, com o intuito de melhor compreender os reflexos do delito e adequar as medidas protetivas às particularidades do caso concreto¹⁵. Também em casos de conflitos familiares, que levam ao exercício arbitrário das próprias razões ou até a lesões corporais, o Tribunal já reconheceu a Justiça Restaurativa como modelo adequado à reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais, enfrentando a questão de modo mais profundo e buscando a efetiva pacificação social¹⁶.

2.3. Regulação normativa: o Projeto de Lei nº 7.006/06

A manifestação legislativa mais explícita de proposta de adoção da Justiça Restaurativa no Brasil é o Projeto de Lei nº 7.006/06, no qual são sugeridas alterações nos textos do Código Penal, Código de Processo Pe-

14 Para a realização da pesquisa, foi utilizada a ferramenta de “Pesquisa de Documentos Jurídicos” do TJDFT (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>), aplicando-se a expressão “justiça restaurativa”. Obteve-se um resultado total de 24 acórdãos. Destaca-se que o número de resultados não reflete a amplitude da atuação da Justiça Restaurativa porquanto os processos em que se empregam métodos restaurativos tendem a se resolver em primeira instância.

15 Acórdão 942301, 20160020044925PET, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/5/2016, publicado no DJE: 23/5/2016. Pág.: 144/156.

16 Acórdão 1072521, 20161010076874APJ, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 1ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 7/12/2017, publicado no DJE: 9/2/2018. Pág.: 385/390; e Acórdão 930671, 20150310216825APJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 26/1/2016, publicado no DJE: 31/3/2016. Pág.: 488.

nal e Lei dos Juizados Especiais. Atualmente, o referido PL tramita apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, que trata da reforma do Código de Processo Penal, e aguardam parecer de Comissão Especial formada no Congresso Nacional¹⁷.

Ponto sensível no Projeto nº 7.006/06 concerne à abrangência, aspecto que não resta expressamente definido. Em seu artigo 1º o PL apresenta circunstâncias indefinidas e amplas:

Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Assim, deixa-se aberta uma lacuna para que os Tribunais decidam quais casos serão sujeitos às práticas de Justiça Restaurativa. A tendência, nesses moldes, é que sejam encaminhados para os Núcleos de Justiça Restaurativa apenas os casos de menor potencial ofensivo, em razão do ideário social punitivista que associa o diálogo no Direito Penal a uma noção de impunidade (JOÃO; DE SOUZA ARRUDA, 2018).

Ainda em relação aos critérios adotados para encaminhamento aos Núcleos de Justiça Restaurativa é possível que surjam discrepâncias territoriais em razão do perfil de cada Tribunal. Há Tribunais em que a Justiça Restaurativa já é uma parte integrada à prática forense, em que já foram instituídos Núcleos de Justiça Restaurativa e os magistrados já possuem essa ferramenta à disposição. É o caso já abordado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que podem ser utilizados instrumentos restaurativos também em casos que envolvam crimes de médio potencial ofensivo, diminuindo o impacto da prática delituosa, ainda que não se afaste o sentenciamento pelo juiz. Contudo, Tribunais que ainda não adotaram essa prática estariam legitimados a não adotarem essas práticas ou o fazerem em uma proporção mínima, aplicando a Justiça Restaurativa a um número restrito de casos.

O PL em comento segue sua redação apresentando os métodos restaurativos: mediação entre as partes, círculos que podem envolver as

17 O andamento pode ser acompanhado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 15 de março de 2021.

famílias e outros membros da comunidade com o propósito de resolução do conflito, estabelecimento de responsabilidades e propostas de reintegração. As sessões devem ser conduzidas preferencialmente por profissionais das áreas de psicologia e serviço social, com capacitação específica. As responsabilidades assumidas restam consignadas em acordo restaurativo no qual as partes se comprometem a cumprir obrigações que busquem suprir necessidades individuais ou coletivas dos que foram afetados pelo crime. O Projeto de Lei em questão define também que a autoridade policial e o Ministério Público são legitimados para sugerir ou oficial pelo encaminhamento do processo aos Núcleos de Justiça Restaurativa, ainda que dependa da homologação do juiz e da concordância voluntária das partes.

É proposta ainda alteração do Código de Processo Penal no sentido de definir como requisito para aplicação da Justiça Restaurativa a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime. O estabelecimento desses requisitos torna quase impossível o acesso às técnicas restaurativas por agressores que já cometeram crimes ou que agiram com emprego de violência (PALLAMOLLA, 2008). Essa lógica penal punitiva que busca afastar esses réus da participação processual e da possibilidade do recebimento de benefícios é incompatível com os princípios integrativos da Justiça Restaurativa que, para serem aplicados, exigem apenas a assunção de responsabilidade por parte do ofensor e a voluntariedade das partes.

O Projeto de Lei nº 7.006/06 é, indiscutivelmente, simbólico da intenção de implementação de métodos restaurativos na prática processual penal brasileira. É uma proposta que leva o assunto à atenção dos parlamentares e é a maneira mais concreta de discussão acerca da Justiça Restaurativa em âmbito nacional. Contudo, algumas ressalvas merecem ser feitas e revisões guiadas pelos princípios da Justiça Restaurativa são necessárias para que as disposições tenham um embasamento teórico alinhado aos objetivos primordiais desse modelo de Justiça.

2.4. Resolução nº 225/CNJ

No ano de 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução nº 2002 que recomenda e define as instruções para a adoção da Justiça Restaurativa em matéria criminal (ORSINI; LARA, 2019). É prevista a utilização dos métodos de mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*) por meio dos quais se constrói um diálogo participativo guiado no sentido de pacificação do conflito. Nessa manifestação, a ONU incentivou globalmente a adoção da metodologia restaurativa, e sua repercussão pode ser observada no Brasil especialmente com a edição da Resolução nº 225/CNJ. Assim, a Resolução segue recomendações da ONU para implementação da Justiça Restaurativa, bem como o princípio do acesso à Justiça e da resolução pacífica dos conflitos que indicam o método restaurativo como modelo humanizado de justiça.

A Resolução nº 225 foi editada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016 com o escopo de estabelecer diretrizes para a aplicação da prática restaurativa nos Tribunais brasileiros. O ato normativo foi resultado de uma minuta desenvolvida por um Grupo de Trabalho conduzido pelo então presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, e encaminhada à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do órgão. Esse Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da minuta contou com a participação de juízes auxiliares da Presidência do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacam pela difusão da prática¹⁸.

A concepção de Justiça Restaurativa apresentada na Resolução em análise é uma alteração do paradigma punitivo vigente, adotando um modelo dialogal e participativo condizente com os princípios restaurativos. Nesse sentido, alguns preceitos básicos são apresentados em seu primeiro

18 Informações institucionais divulgadas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio.&text=74%2F2015%20e%20encaminhada%20%C3%A0,Justi%C3%A7a%20e%20Cidadania%20do%20CNJ>. Acesso em 2 de abril de 2021.

artigo, dentre os quais a participação ativa da vítima e de sua família, que constituem vítimas indiretas, do ofensor que assume sua responsabilidade, do facilitador qualificado, todos com o objetivo comum de reestabilização da situação anterior ao delito por meio do comprometimento mútuo.

O método restaurativo tal qual delineado na Resolução 225 é subjetivamente amplo, porquanto abarca vítima, agressor, familiares e membros da comunidade relacionados ao delito direta ou indiretamente (DA COSTA; PORTO, 2018). A Resolução exige ainda que as sessões restaurativas sejam conduzidas por um facilitador/mediador com preparação e habilidades específicas, que dirija os encontros a uma solução em que o ofensor reconheça sua responsabilidade e ambas as partes façam compromimentos para o futuro, associados a uma pacificação concreta do conflito. Ademais, são plúrimos os sujeitos que podem solicitar o encaminhamento aos núcleos de Justiça Restaurativa. Em um alinhamento com a proposta do Projeto de Lei nº 7.006/06, a autoridade policial e o próprio Ministério Público podem sugerir o encaminhamento do processo para os núcleos.

Posteriormente, a Resolução nº 225 foi alterada pela Resolução nº 300/2019 do CNJ que estabeleceu um prazo para que os Tribunais apresentassem planos de implementação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa. Além disso, a nova Resolução criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, com o objetivo de realizar a macrogestão da Justiça Restaurativa e discutir os temas pertinentes relacionados. Assim, demonstra-se a tendência de expansão do uso de instrumentos restaurativos incorporados à prática forense no Brasil e a crescente regulamentação dessas técnicas como formas de resolução mais definitiva e menos conflituosa do processo penal.

É necessário ressaltar que a Resolução não objetivou teorizar acerca da Justiça Restaurativa, mas trazer orientações concretas para a adoção, ainda que facultativa, de métodos restaurativos a serem incorporados na prática forense brasileira. A aprovação da Resolução 225 foi de extremo relevo para o alinhamento às orientações de órgãos internacionais e para a inserção no Brasil da concepção de Justiça Restaurativa. Com a aprovação da Resolução, outro grande passo foi dado no sentido da busca pela pacificação efetiva e definitiva dos conflitos.

A Justiça Restaurativa se mostra como o modelo de Justiça mais ampliativo do processo criminal do ponto de vista participativo. Nesse sentido, entendendo-se a Democracia como um modelo de argumentação racional pública fundada no debate, a Justiça Restaurativa é considerada um modelo mais democrático frente ao modelo tradicional (TIVVERON, 2013). Assim, ainda que enfrente alguma resistência, a Justiça Restaurativa apresenta significativo crescimento tanto do ponto de vista de estudos teóricos sobre o assunto quanto das experiências práticas que utilizam esse modelo como forma de resolução de conflitos com participação subjetivamente ampla, deliberação aberta e pacificação duradora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa é apresentada como um modelo que supera a concepção tradicional de pena como “castigo” e sugere a ressignificação do objetivo da justiça para o de restauração da situação anterior ao conflito. Nesse intuito, o modelo restaurativo envolve ativamente ofensor, vítimas – diretas e indiretas – e membros da comunidade em um processo de reestabelecimento das relações entre eles.

As etapas a serem seguidas para a restauração efetiva estão muito relacionadas ao objetivo apresentado pelo modelo. O acusado deve assumir sua responsabilidade e entender a extensão de seu dano à vítima, bem como o reflexo de sua conduta em um contexto comunitário. A vítima, por sua vez, deve encontrar um espaço seguro para expressar suas percepções e experiências, possibilitando também ao agressor o entendimento da dimensão de vitimização. A comunidade também possui papel relevante na medida em que é ouvida e, junto às partes, formula um planejamento para o futuro.

São diversos os métodos relacionados à prática restaurativa, envolvendo, tradicionalmente, a mediação ofensor-vítima, o *conferencing* e os círculos restaurativos. A partir desses métodos, os atores sociais são inseridos em um processo que busca a restauração, seja em sua modalidade material, seja em sua modalidade simbólica, em que o principal instrumento é o pedido formal de desculpas. Assim, devolve-se à vítima seu protagonismo e o poder de gestão do conflito.

Há de se destacar que os métodos restaurativos, apesar de representarem um modelo alternativo ao clássico punitivo e sancionador, não são com ele incompatíveis, podendo haver a incorporação de medidas restaurativas à prática forense. São exemplos situacionais em que se pode aplicar princípios restaurativos ao modelo tradicional: a manifestação da experiência de vitimização e a valorização de métodos restaurativos quando da definição da pena ou da execução, no que diz respeito a benefícios penitenciários.

No Brasil, o principal aporte restaurativo foi apresentado na Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, na qual orientou-se a incorporação da participação ativa das vítimas diretas e indiretas, do ofensor que assume sua responsabilidade e do facilitador qualificado e capacitado, todos com o objetivo comum de reestabilização projetada para o futuro. Ademais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.006/2006 que propõe a incorporação legislativa de técnicas restaurativas no Processo Penal brasileiro.

Na prática, o que se observa é a realização da mediação ofensor-vítima como principal implemento restaurativo, ainda que a tendência seja de expansão dessas técnicas na prática dos Tribunais. Trata-se de um modelo ainda em desenvolvimento, mas com o nobre propósito de garantir uma Justiça mais democrática e uma estabilização mais sólida do conflito, superando, em grande medida, a banalização punitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAITHWAITE, John. **Decomposing a holistic vision of restorative justice**. Contemporary Justice Review, v. 3, n. 4, 2000.

BRASIL. Portaria conjunta nº 52, publicado no **Diário de Justiça** de 23/10/2006, Seção 3, Fls. 67/68. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2006/00052.html>. Acesso em: 29 de janeiro de 2021.

BRASIL. Congresso. Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de maio de 2006. **Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais**. Disponível em: https://www.camaraleg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. **Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 19 de março de 2021.

BURNSIDE, G.; BAKER, N. **Relational Justice: Repairing the Breach**. Waterside press, Winchester, 1994.

DALY, Kathleen. **Revisiting the relationship between retributive and restorative justice**. Restorative justice: Philosophy to practice, 2000.

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa uma política humanizadora e não necessariamente de perdão: um olhar crítico e reflexivo na resolução 225 do CNJ/2016**. Revista Em Tempo, 2018.

DA FONSECA ROSENBLATT, Fernanda Cruz. **Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos**. Sistema Penal & Violência, 2014.

DE FIGUEIREDO, Vicente Cardoso. **Teorias da pena nos sistemas jurídicos penais contemporâneos: o que há de atual nas funções da sanção criminal**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 6, n. 2, p. 127-141, 2018.

GIOJA, M. **Dell'ingiuria, dei danni**. Turin: Librario Paravioini, 1859.

ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa, Relatório Final**. São Paulo, 2006. Disponível em: [file:///C:/Users/admin/Downloads/BRA05009%20Report%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/admin/Downloads/BRA05009%20Report%20(3).pdf). Acesso em 2 de abril de 2021.

JOÃO, Camila Ungar; DE SOUZA ARRUDA, Elaine. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/124>. Acesso em: 16 de março de 2021.

LAGES, Lucas; MACHADO, Bruno. **Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 319-361.

MANNOZZI, Grazia; LODIGIANI, Giovanni Angelo. **La Giustizia riparativa: Formanti, parole e metodi**. G Giappichelli Editore, 2017.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice: An overview**. London: Home Office, 1999.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. 2012. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. 2008. 17 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. **Handbook of restorative justice: A global perspective**. Routledge, 2007.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; SANTOS, Guilherme. **Justiça Restaurativa: análise da possível mudança de paradigma a partir da teoria de Thomas Kuhn**. In: Celso Hiroshi Iocohama; Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva. (Org.). Formas consensuais de solução de conflitos II. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 1, p. 219-237.

TIVERON, Raquel. A justiça restaurativa e a emergência participativa na dicção do direito : contribuições para a teoria e para a prática democrática. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 197, p. 175-187, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496979> Acesso em: 16 de março de 2021.

UMBREIT, Mark. **Restorative justice through victim-offender mediation: A multi-site assessment**. Western Criminology Review, 1998.

VIANELLO, Francesca. **Il carcere: sociologia del penitenziario**. Roma: Carocci, 2012.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. **A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade**. 2010. 102 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice**. Herald Pr; 3rd Revised, 1991.

WALKER, Margaret Urban. **Restorative justice and reparations**. Journal of Social Philosophy, 2006.